



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 133/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 133/2025, de autoria do Vereador Jalyson, propõe alterar a denominação da "Guarda Municipal de Belo Horizonte", instituída pela Lei nº 9.319/2007, para "Polícia Municipal de Belo Horizonte", substituindo todas as referências atuais à Guarda Municipal por essa nova nomenclatura.

A proposição chega a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

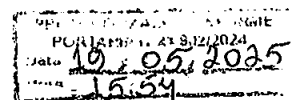
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Inconstitucionalidade

O projeto é manifestamente inconstitucional, por violar o art. 144, §8º, da Constituição Federal, que permite aos municípios constituírem "guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações", sem conferir-lhes natureza ou denominação policial.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma categórica sobre o tema em duas ocasiões recentes:

- No Recurso Extraordinário nº 608.588 (Tema 656 de repercussão geral), o STF reconheceu que as guardas municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive o policiamento preventivo e comunitário, desde que não desempenhem atividades próprias de polícia judiciária e respeitem as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. A tese fixada estabelece que essas atribuições devem observar as normas gerais fixadas





pelo Congresso Nacional e que a atuação das guardas não implica equiparação à “polícia municipal”.

- Na ADPF nº 1214, o Ministro Flávio Dino reafirmou esse entendimento ao manter decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que suspendeu a tentativa de renomear a “Guarda Civil Metropolitana” como “Polícia Municipal de São Paulo”. O ministro advertiu que:

“A Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter ‘guardas municipais’, e não ‘polícias municipais’. [...] A nomenclatura empregada pelo constituinte não foi acidental, mas resultado de uma escolha jurídica e política que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública.”

A decisão ressalta, ainda, que permitir que municípios alterem essas denominações por legislação local representaria um precedente perigoso, capaz de gerar instabilidade institucional e conflitos federativos.

Portanto, a tentativa de instituir uma “Polícia Municipal” em Belo Horizonte viola diretamente o texto constitucional e contraria as decisões vinculantes da Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser considerada inconstitucional.

2.2 – Ilegalidade

Além de inconstitucional, o projeto também incorre em ilegalidade, por afronta direta à legislação federal e à legislação orgânica municipal.

- A Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) delimita de forma clara as competências e atribuições das guardas municipais, sem jamais prever a denominação ou o status de “polícia municipal”. O art. 3º da referida lei reafirma que a finalidade das guardas é a



proteção da população e do patrimônio público, nos termos da Constituição.

- A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), inclui as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema, mas mantém sua identidade funcional como “guarda municipal”, sem qualquer alteração na nomenclatura. A lei foi expressamente referida pelo STF como norma geral que deve ser observada obrigatoriamente pelos municípios (Tema 656).
- No âmbito local, a proposta viola o art. 12, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que reconhece e organiza a Guarda Municipal como força de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos da Constituição da República, sem qualquer previsão de natureza ou nome de “polícia”.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 133/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249
630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.05.19 15:49:31
+03'00'

Vereador Uner Augusto - PL